



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10280/002.573/92-51

AAP

Sessão de 14 de março de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.192

Recurso nº: 77.926 - IRPF - EX: DE 1989

Recorrente: VICENTE BALBI REALI

Recorrido: DRF EM BELÉM - PA

IRPF - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA - Não cabe o agravamento se a intimação era desnecessária, por serem desnecessários os esclarecimentos solicitados. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VICENTE BALBI REALI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para que seja desagravada a multa de 75% para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Guimarães (relator) e Norton José Siqueira Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Albertino Nunes.

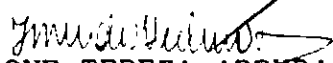
Sala das Sessões (DF), em 14 de março de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR-DESIGNADO


VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

SESSÃO DE: 91 SET 1995

FAZENDA NACIONAL

RP/Nº 106-0.316

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: WILFRI-
DO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e HENRI-
QUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PA-
LOPOLI JÚNIOR e ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/002.573/92-51

RECURSO Nº: 77.926

ACORDÃO Nº: 106-06.192

RECORRENTE: VICENTE BALBI REALE

R E L A T Ó R I O

VICENTE BALBI REALE, inscrito no CPF sob o nº ... 002.367.482-20, domiciliado na Rua Municipalidade, 494, Ed. JÚPITER, Ap. 102, Bairro Telégrafo, Belém - PA, recorre a este Conselho com o objetivo de reformar a Decisão do Delegado da Receita Federal em Belém, que manteve o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 01 a 02 emitida em 14/04/92.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de variação patrimonial a descoberto classificada na cédula "H", devida no exercício de 1989, ano-base de 1988, em virtude de aquisição de veículo em 09/12/88 (N.F. nº 8504 - Guajará Veículos), sem o registro na Declaração de Rendimentos (fls. 04 a 08). Os cálculos do Aumento Patrimonial a Descoberto constam do Quadro de Análise da Evolução Patrimonial às fls. 13.

Intimado no prazo de 20 (vinte) dias, a prestar esclarecimentos sobre a Aquisição do veículo (Intimação nº 0109/92 - fls. 3), o sujeito passivo não se pronuncia, ensejando o agravamento da multa de ofício de 50% para 75%, conforme consta do Demonstrativo de Cálculo da Notificação - item 12 - às fls. 02.

Acórdão nº 106-06.192

O Lançamento Suplementar tem como fundamentos legais o disposto nos Arts. 39 - III, 676 - II, 704 e 726, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformado com a exigência fiscal, o sujeito passivo tempestivamente, apresentou sua Impugnação (fls. 16) alegando, em síntese, que:

- a) O veículo foi adquirido com recursos provenientes de "parte doação e parte economias".
- b) Somente tomou conhecimento da 1ª intimação quando compareceu à DRF/Belém.
- c) Que, "considerando o Item 5 - Linha 19 do formulário (Rendimentos não tributáveis) Doações e Heranças", entende estar isento da penalidade.

A informação fiscal, fls. 20/22, refuta os argumentos da impugnação lembrando que "o impugnante limitou-se apenas a contestar, sem contudo apresentar nenhum documento capaz de comprovar os recursos utilizados para a aquisição do veículo". Lembra, ainda, que na Declaração de Rendimentos apresentada pelo contribuinte não existe nenhum valor alocado na linha "transferências patrimoniais - Doações e Heranças".

A autoridade de Primeira Instância, através da Decisão nº 131/93 - SECJIR (fls. 24 a 26) julgou procedente o Lançamento constante da Notificação de fls. 01 e determinou o prosseguimento da cobrança.



Acórdão nº 106-06.192

Ciente em 18/03/93 (comprovante às fls. 27 v.) o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 28/30) protocolizando seu apelo em 15/04/93. Em suas razões, limita-se a questionar a aplicação da multa de 75%, a TRD calculada antes de 04/05/92 e, como consequência, o Juros de Mora calculados. Em seu recurso requer o seguinte:

"a) Cancelamento do total da multa de 75% por estar baseada na suposição do recebimento da primeira Notificação, o que é, volto a dizer, uma premissa falsa, para que fosse válida deveria a Receita Federal comprovar que o AR foi recebido pelo próprio ou um de seus familiares, o que não é o caso.

b) Que a TRD seja calculada a partir da segunda Notificação 04.05.92, quando o contribuinte teve conhecimento de sua dívida com o Fisco Federal, cancelando-se assim a parte inicial;

c) Juros de Mora, que seja calculado a partir de 04.05.92, cancelando-se a parte inicial, por im procedência."

Reconhece, ao final, possuir uma dívida com a Receita Federal e declara a necessidade de parcelamento para seu pagamento.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.192

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Limita-se o recorrente, nesta fase recursal, à questão do agravamento da multa (de 50% para 75%) e à data de início dos cálculos de atualização e cobrança de juros de mora sobre o débito. Pretende que o débito seja calculado a partir de 04/05/92, data do recebimento da notificação do Lançamento Suplementar (comprovante às fls. 15).

Quanto ao agravamento da multa, deve-se registrar que as alegações do recorrente são de "não ter recebido a primeira notificação", que "no processo não há provas" de que ele a tenha recebido e, por fim, "há apenas a presunção" do recebimento.

Consta do Aviso de Recepção (AR - fls. 10) que a intimação foi enviada para o endereço registrado na própria Declaração de Rendimentos do contribuinte (fls. 04). Assim, não pode o fisco aceitar as alegações apresentadas, sob o risco de ver suas ações sistematicamente desatendidas, principalmente nos casos de contribuintes residentes em prédios de apartamentos, onde a correspondência é normalmente recebida pelo Porteiro.

Inúmeros casos semelhantes já foram apreciados por este Conselho, sendo vasta a jurisprudência no sentido de considerar eficaz a notificação endereçada para o domicílio indicado na declaração de rendimentos do contribuinte.

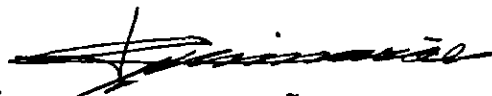


Acórdão nº 106-06.192

Quanto à data de início da atualização do débito, bem como a aplicação dos juros de mora, deve-se registrar que, em observância às disposições legais sobre a matéria, os cálculos apresentados no Demonstrativo - fls. 02 -, tomam como data de início o mês de abril/89, pois relacionaram-se ao vencimento da obrigação tributária. A data de notificação do débito ao sujeito passivo, no presente caso, não tem qualquer efeito sobre a data de início dos cálculos de Correção Monetária e Juros de Mora.

Assim, por tudo que dos autos consta, entendo que o agravamento da multa está coerente com as circunstâncias relatadas e que estão corretos os critérios adotados nos cálculos de atualização monetária e Juros de mora. Voto, portanto, no sentido de que seja Negado Provimento ao recurso do contribuinte.

Brasília-DF, em 17 de março de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR

Acórdão nº 106-06.192

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator-Designado:

Com a devida vênia, discordo do d. relator, quanto à questão do percentual da multa de ofício, estabelecendo em 75%, por desatendimento de intimação.

2. Trata-se da Intimação de fls. 3 pela qual é solicitado ao contribuinte:

"01 - Comprovar aquisição de carro junto a Guajará Veículos em 09/12/88, NF 8504 Cz\$ 5.500,00"

02 - Obs: documentação em xerox autenticada"

3. O contribuinte não declarara a aquisição de tal bem (fls. 04v). A existência da transação foi descoberta pela Fiscalização (fls. 11/12) que ficou sabendo da Nota Fiscal.

4. A intimação, nesse contexto, era inteiramente desnecessária, já que a Fiscalização sabia de tudo e tinha todos os elementos necessários para apurar o Aumento Patrimonial a Descoberto e efetuar o lançamento - o que efetivamente fez.

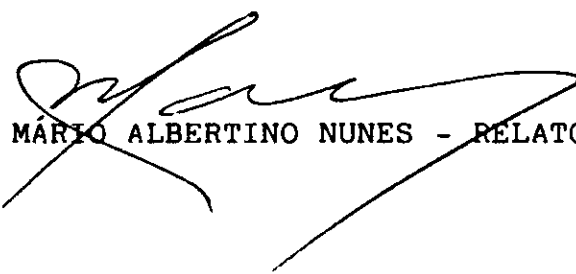
5. A rigor, o que a Fiscalização pretendia ou era um reforço de sua convicção, inteiramente desnecessário pois estava documentada e o contribuinte nem negou o fato, ou, por outro lado, arditosamente, tentar agravar a penalidade pelo esperado não atendimento a uma intimação desnecessária para qualquer esclarecimento. Com efeito, porque teria o contribuinte que comprovar o que já estava comprovado?

Acórdão nº 106-06.192

6. Intimação deve ser feita quanto necessários esclarecimentos. E a multa deve ser agravada quando o não atendimento tem por objetivo colocar embaraços à Fiscalização.

7. Nada disso ocorreu no presente caso - motivo pelo qual entendo deva ser desagravada a multa de ofício, estabelecendo-a no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Brasília-DF, em 14 de março de 1994.



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR-DESIGNADO